



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025718-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é agravado GLAUCO D ALESSANDRO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: ""Por maioria, deram provimento ao recurso. Vencido o Relator Sorteado, que declara"", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencedor, GERALDO XAVIER, vencido E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

João Alberto Pezarini
Relator Designado
Assinatura Eletrônica

Voto nº 49383

Agravo de instrumento nº 2025718-91.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Campinas

Agravado: Espólio de Glauco D' Alessandro

Comarca: Campinas

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU e taxa de lixo – Decisão que indeferiu citação do espólio porque não comprovada a abertura de inventário e nomeação de inventariante. Descabimento. Possibilidade de citação da pessoa que for encontrada na posse do imóvel devedor. Inteligência dos art. 1.797 do Código Civil e dos artigos 613 e 614 do CPC de 2015. Recurso provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 246 e 271 dos autos de origem) que, execução fiscal¹ para cobrança de IPTU e taxa de lixo, condicionou o prosseguimento do processo à indicação do representante do espólio.

Defende o prosseguimento da execução em face do espólio.

Requer, assim, a reforma da decisão para determinar a citação “no endereço informado pelo exequente, ou, então, em assim não se admitindo, ao menos para que seja deferida a consulta ao Sistema CRC-Jud, da Central de Informações do Registro Civil, com a cooperação do Poder Judiciário”.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Enquanto não efetivada a partilha dos bens, a legitimidade passiva pertence ao espólio, representado pelo inventariante ou, na ausência deste, pelo administrador provisório.

Nesse quadro, afigura-se juridicamente viável a citação do espólio pelo cônjuge, companheiro ou outro herdeiro do devedor originário que

¹ Processo nº 1502603-52.2022.8.26.0114, valor em 21.12.2021: R\$ 11.990,70.

seja encontrado na posse no imóvel e ali seja encontrado, na qualidade de administrador provisório, com fundamento nas disposições do art. 1797 do Código Civil e dos artigos 613 e 614 do CPC de 2015.

Nesse sentido, veja-se:

“PROCESSO CIVIL. MORTE DE UMA DAS PARTES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PELO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INVENTARIANTE. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (REsp 777.566-RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 27/4/2010).

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – REFORMA – NECESSIDADE – ESPÓLIO – LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO – PRECEDENTE) – RECURSO ESPECIAL PROVIDO” (REsp 1.125.510/RS, Terceira Turma, Relator Min. Massami Uyeda, j. 6/10/2011).

Nesse quadro, de rigor a reforma da decisão para determinar a citação do espólio.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 58.709

Agravo de Instrumento nº 2025718-91.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Município de Campinas

Agravado: Glauco D alessandro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisório a determinar a emenda da petição inicial. Acerto. Necessidade de fornecimento dos dados do inventariante ou do administrador da herança para se promover a citação. Recurso denegado.

Peço licença à ínlita maioria para dela dissentir.

Tempestivo agravo de instrumento interposto pelo município de Campinas, em execução fiscal contra Espólio de Glauco D'Alessandro, de decisão que determinou o fornecimento dos dados do inventariante, pena de indeferimento da petição inicial (folhas 246 dos autos da execução).

O agravante sustenta prescindível a indicação dos dados do inventariante por não ser esse um requisito da petição inicial (artigo 6º, § 1º, da Lei 6.830/80); pleiteia cassação do decisório “a quo”.

Recebido e processado o recurso, determinou-se imediato julgamento, visto como inexistente citação.

Eis, sucinto, o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito.

A questão da sujeição passiva no caso de falecimento do contribuinte é definida pelo artigo 131 do Código Tributário Nacional:

“Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

.....

“II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

“III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.”

Assim, deve o espólio responder tanto pelos tributos devidos pelo falecido, na condição de sucessor, bem como por aqueles cujos fatos geradores ocorrerem até a partilha dos bens.

Para tanto, indispensável que o credor apresente certidão de abertura de inventário dos bens do executado e de dados acerca do inventariante. Só assim se saberá quem é este e se poderá citar o espólio (artigo 12, V, do Código de Processo Civil e artigo 131, III, do Código Tributário Nacional).

Na falta de informação acerca da abertura de inventário, considerar-se-á representante do espólio o administrador provisório (artigo 1.797 do Código Civil), razão pela qual imperiosa será a citação do executado na pessoa do cônjuge e de todos os herdeiros conhecidos, a fim de que estes indiquem quem dentre eles cumpre essa função.

Em suma: andou bem a decisão agravada ao exigir a emenda da petição inicial, pois sem indicação do inventariante ou do administrador da herança não é possível completar a formação da relação processual.

Posto isso, pelo meu voto negar-se-ia provimento ao agravo.

Geraldo Xavier



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A71DB48
4	6	Declarações de Votos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	2A802451

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2025718-91.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.